



PROCESSO Nº : 20232700100064 (E-PAT Nº 30.772)
RECURSOS VOLUNTÁRIO : 313/2023
RECORRENTE : RENASCER COM. E DISTR. DE PESCADO LTDA
SOLIDÁRIOS : INDICADOS À FL. 03
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : 014/24 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Questões recursais.

Suscita o autuado, em suma, que houve transferência do estoque da filial para a matriz, operação em que não há incidência do ICMS; que a infração que cometeu é em relação ao descumprimento de obrigações acessórias (não emissão de um documento fiscal de transferência); que não agiu por má-fé, não é reincidente, não sonegou ou fraudou documentos fiscais; que a penalidade mais adequada é prevista no artigo 77, § 1º, II, da Lei nº 688/96.

2.1.1. Análise.

Com todo respeito ao sujeito passivo e a seus doutos procuradores, não há nenhum documento no processo que comprove que a mercadoria de que trata a autuação foi destinada a outro estabelecimento do mesmo titular (matriz).

Logo, pela ausência de provas, afasta-se a tese de que a mercadoria mencionada foi objeto de operação sem incidência de ICMS (transferência).

Com isso, resta evidenciar que o fato descrito na peça, com efeito, não é mero descumprimento de obrigação tributária acessória, porquanto, nos termos da legislação tributária abaixo, dá ensejo à ocorrência do fato gerador do imposto (obrigação tributária principal):

“Lei nº 688/96

Art. 17. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º. Equiparam-se, ainda, à operação de que trata o inciso I deste artigo: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(...)

II - as mercadorias constantes do estoque final do estabelecimento na data do encerramento das suas atividades.”

Há de se lembrar, outrossim, que, em não havendo a emissão de documentos fiscais, não há, também, que se falar em isenção de imposto (art. 4º, § 1º, da Lei nº 688/96).

Logo, a cobrança do ICMS, no caso em questão, se mostra correta.

A pena aplicada, por seu turno, é a adequada à irregularidade que se verificou, não cabendo, assim, a proposta pelo recorrente.

Deve-se salientar também, que alguns aspectos mencionados pelo sujeito passivo (não agiu por má-fé, não é reincidente, não sonegou ou fraudou documentos fiscais) não têm o condão de alterar, em alguma medida, o lançamento de ofício realizado.

2.2. Valor do crédito tributário.

De forma pormenorizada, a autoridade autuante, no termo circunstanciado que produziu, detalhou como obteve o valor do imposto e de sua base de cálculo, enfatizando que utilizou a quantidade de produtos declarada pelo próprio contribuinte (vide fl. 15 do processo).

Como não houve contestação quanto aos valores e quantidades utilizados na apuração do imposto, restando, pois, incontroverso entre as partes, deixo de tecer outras análises sobre esses aspectos.

2.3. Responsabilidade solidária.

A despeito dos argumentos recursais lançados, a autuação, consoante análise exposta, se mostra hígida, consubstanciando a ocorrência, no caso em exame, de descumprimento de obrigação principal (falta de pagamento de imposto).

Por não vislumbrar que uma infração dessa magnitude ocorra sem o conhecimento do sócio administrador, compreendo, em conformidade com o que dispõem as normas a seguir, pedindo vênias aos entendem de forma diversa, que a responsabilidade atribuída ao proprietário que administrava o estabelecimento deve ser mantida, *verbis*:

“Lei nº 688/96



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 9º. *Será atribuída a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário devido pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do imposto. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

(...)

Art. 11-A. *São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

(...)

XII - *da pessoa jurídica, solidariamente, a pessoa natural, na condição de sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica quando: (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01.07.16)*

(...)

h) tiver contribuído para a pessoa jurídica incorrer em práticas lesivas ao equilíbrio concorrencial, em razão do descumprimento da obrigação principal, ou o aproveitamento de crédito fiscal indevido;”

Destarte, mantenho a responsabilidade solidária de Obede Teles Pinto, sócio administrador, e excludo a de Bruno Araújo de Jesus, que, por ser sócio cotista, não detém poderes para gerir a empresa.

2.4. Conclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração. Com relação à responsabilidade atribuída no auto de infração (fl. 03), mantenho apenas a do sócio administrador (Obede Teles Pinto – CPF 408.051.662-20).

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 06/02/2025.

Reinaldo do Nascimento Silva

AFTE Cad.

– JULGADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232700100064 - E-PAT: 030.772
RECURSO : VOLUNTÁRIO N° 313/2023
RECORRENTE : RENASCER COM. E DISTRIB. DE PESCADO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
REP. FISCAL : ROBERTO LUIS COSTA COELHO
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO N° 005/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO. MERCADORIAS EM ESTOQUE. DEIXAR DE PAGAR O IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA. O sujeito passivo, conforme evidenciam os autos do processo, a despeito das manifestações recursais, encerrou as atividades do estabelecimento e deixou de emitir documentos fiscais relativos à mercadoria que detinha em seu poder (para baixa do estoque ou outras operações que porventura tenha realizado. Infração não ilidida. Manutenção da responsabilidade apenas em relação ao sócio administrador () Recurso Voluntário desprovido. Manutenção da decisão *a quo* que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e

Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 09/05/2023: R\$ 1.786.811,63

CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO PAGO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano
Presidente

Reinaldo do Nascimento Silva
Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

, Data: **29/04/2025**, às **17:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO **005/2025** , relativa a sessão realizada no dia **06/02/2025** , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 06/02/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

REINALDO DO NASCIMENTO SILVA, Auditor Fiscal, _____, Data: **29/04/2025**, às **17:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.